

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 5.023, DE 2013.

(Do Sr. Alfredo Sirkis)

Modifica a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, para tratar da condição do extraditando.

AUTOR: Deputado Alfredo Sirkis

RELATOR: Deputado Walter Feldman

I – RELATÓRIO:

O projeto de lei em epígrafe tem por finalidade aprimorar e modernizar o texto legal do “Estatuto do Estrangeiro” - designação comumente utilizada para o conjunto de normas estabelecidas pela Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980 - adequando-o à realidade institucional e democrática do País. Com efeito, a proposição tem objetivo bastante restrito e específico, visando apenas a alterar duas das disposições do “Estatuto do Estrangeiro”, seus artigos 81 e 84, parágrafo único.

Uma das duas modificações pretendida é referente ao artigo 81 e consiste única e exclusivamente na qualificação da espécie de prisão prevista pelo mencionado dispositivo, fazendo-o mediante a inserção de menção expressa quanto ao caráter preventivo da prisão que ele contempla.

De outra parte, no tocante ao artigo 84, a proposição em tela pretende a modificação do Estatuto no sentido de reconhecer ao Supremo

Tribunal Federal a competência para regulamentar, de forma geral, a normativa relativa à decretação e à execução da prisão decretada, nomeadamente quanto à sua modalidade, formas de execução, hipóteses de relaxamento, etc. Nesse sentido, cumprirá ao STF, nos termos do projeto, deliberar sobre a manutenção da prisão em regime fechado, até o julgamento final, como também decidir sobre a progressão de regime para prisão domiciliar ou liberdade vigiada, uma vez avaliados: a gravidade do crime imputado, o grau de periculosidade, o risco de fuga, e consideradas as questões de natureza familiar e humanitária,

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR:

A proposição em epígrafe constitui-se, efetivamente, em importante avanço democrático quanto ao tratamento legal do tema da prisão preventiva de indivíduo sobre o qual recai pedido de extradição. O objetivo central do projeto é retirar a obrigatoriedade e a imutabilidade do regime fechado, atribuída pela lei vigente à prisão preventiva do extraditando, a qual necessariamente perdura, atualmente, até o julgamento final do pedido de extradição, conforme estabelece o parágrafo único do artigo 84 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980. Esse dispositivo prevê que a prisão em questão será ordenada pelo Ministério da Justiça, com base em iniciativa do Ministério das Relações Exteriores. Decretada a prisão, o Ministério da Justiça colocará o extraditando à disposição do Supremo Tribunal Federal, o qual emitirá julgamento quanto à procedência e legalidade do pedido de extradição.

A principal alteração proposta pelo projeto consiste em flexibilizar a forma de cumprimento da prisão preventiva em questão, com fundamento em argumentos relacionados às condições específicas e inerentes ao indivíduo, seus antecedentes, periculosidade, inserção social, bem como ante a necessidade da preservação dos direitos humanos e dos direitos e garantias fundamentais, nomeadamente, o direito de defesa e da isonomia entre nacionais e estrangeiros, tais como consagrados no texto constitucional.

Porém, conforme destacado no relatório, o projeto em apreço propõe duas alterações ao texto da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980. A primeira delas é basicamente de ordem formal. Consiste simplesmente em acrescentar ao texto a expressão “preventiva”, após o vocábulo “prisão” (já existente no texto legal em vigor) de modo a caracterizar e identificar a verdadeira natureza jurídica da espécie de prisão a que se refere o artigo 81 do Estatuto do Estrangeiro. A prisão contemplada por este dispositivo possui caráter essencialmente cautelar e destina-se unicamente a manter sob a custódia do Estado requerido (neste caso, a República Federativa do Brasil) o indivíduo sobre o qual recai pedido de extradição, de modo a evitar a sua fuga e garantir a sua entrega ao Estado requerente; caso venha a ser considerado procedente o pedido, pelo STF. Sendo assim, o acréscimo da expressão “preventiva” constitui medida de boa técnica legislativa, que melhora a precisão jurídica do texto legal. Tal alteração é, portanto, a nosso juízo, procedente, e merece prosperar.

Além da citada inserção no artigo 81, o projeto propõe a alteração ao parágrafo único do artigo 84 do Estatuto do Estrangeiro. Segundo a redação atualmente em vigor, a prisão do extraditando, ordenada pelo Ministério da Justiça, perdurará até o julgamento final do pedido de extradição, a ser proferido pelo Supremo Tribunal Federal, não sendo admitidas a liberdade vigiada, a prisão domiciliar, nem a prisão albergue.

O autor do projeto alega, com razão, que tal tratamento é excessivamente rígido – segundo ele próprio: “coerente com a visão oficial da época” - e não atende à realidade representada pelas condições e características particulares de cada caso, nomeadamente aquelas pertencentes ao extraditando. Com efeito, há casos em que o extraditando é efetivamente indivíduo perigoso, ao qual são imputados crimes graves e que apresenta elevada possibilidade de evasão. Nessas hipóteses, justifica-se a manutenção da prisão, inclusive em regime fechado, até o julgamento do pedido de extradição pelo STF. Em outros casos, porém, é possível tratar-se o extraditando de pessoa que não apresenta características tais como as citadas, podendo até cuidar-se de indivíduo plenamente inserido na sociedade, com família, etc. Nesses casos, pode-se justificar a adoção de medida legal determinante da progressão do regime prisional, com a concessão de tratamento isonômico ao de outros presos, detidos em condições análogas.

Além disso, há que se considerar que os delitos que motivaram o pedido de extradição podem não atender aos requisitos impostos pela legislação brasileira. Por exemplo, pode a conduta do indivíduo não ser considerada crime no Brasil, ou então ser o crime apenado com pena capital pela legislação do Estado requerente ou, ainda, tratar-se de crime de motivação política, hipóteses estas em que a extradição deverá ser negada pelo Pretório Excelso. Considerando que os processos de pedido de extradição podem levar meses ou mesmo anos para chegar a termo, é possível que se configure grave injustiça e violação aos direitos e garantias do indivíduo caso ele, por hipótese, seja preso e permaneça por longo tempo no cárcere e, posteriormente, o Supremo Tribunal Federal venha a negar a concessão do pedido de extradição.

Considerados estes aspectos em conjunto, parece-nos procedente a modificação do texto legal em questão - que contempla atualmente a obrigatoriedade em regime fechado da prisão preventiva do extraditando até o julgamento final do pedido – estabelecendo-se um sistema flexível quanto à modalidade do cumprimento da medida prisional por meio da atribuição de competência ao Supremo Tribunal Federal para definir as condições em que a pena deverá ser cumprida.

A modificação do parágrafo único do artigo 84, proposta pelo projeto, há de proporcionar melhor distribuição da justiça e também maior garantia de respeito aos direitos humanos e aos direitos fundamentais, em virtude da flexibilização a ser implementada quanto ao regime da prisão. A atribuição ao Poder Judiciário da competência de deliberar sobre a manutenção da prisão em regime fechado até o julgamento final, se for o caso, e sobre a progressão do regime para a prisão domiciliar ou liberdade vigiada (uma vez avaliados a gravidade do crime imputado, o grau de periculosidade, o risco de fuga e questões de natureza familiar e humanitária) terá o condão de evitar abusos e situações de decretação indevida de medida excessivamente restritiva de privação de liberdade, a qual, posteriormente, possa vir a ser reconhecida como descabida, no momento do julgamento final, pelo Supremo Tribunal Federal, quanto à legalidade da extradição, em especial na hipótese de o STF manifestar-se no sentido da improcedência ou ilegalidade do pedido de extradição.

Ante o exposto, **VOTO PELA APROVAÇÃO** do Projeto de
Lei nº 5.023, de 2013, nos termos de sua redação.

Sala das Reuniões, em _____ de _____ de 2013.

Deputado WALTER FELDMAN
Relator